



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372022-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NAOR LIBARDI AQUINO, é agravado SUPERMERCADOS VEN-KA LTDA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33387

A.I. nº 2372022-12.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba (7ª Vara Cível)

Agravante: NAOR LIBARDI AQUINO

Agravado: SUPERMERCADOS VEM-KA LTDA. (MASSA FALIDA)

Interessada: JOSÉ CARLOS KALIL FILHO (Administrador judicial)

Juiz: Dr. Pedro Luiz Alves de Carvalho

Autos de origem nº 0045304-89.2005.8.26.0602

FALÊNCIA - PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS – Decisão agravada que determinou que o pagamento dos créditos trabalhistas seja feito diretamente na conta dos credores – Inconformismo do advogado – Acolhimento - A despeito da determinação judicial, nada impede que os valores sejam pagos ao respectivo advogado, desde que tenha poderes especiais para receber e dar quitação em nome do credor trabalhista – Leitura do art. 105 do CPC e art. 5º, §2º da Lei 8.906/1994 – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NAOR LIBARDI AQUINO contra a r. decisão que, nos autos da falência do SUPERMERCADOS VEM-KA LTDA. que determinou que o pagamento dos créditos trabalhistas seja feito diretamente na conta dos credores (fls. 6878/6880, origem).

Inconformado, o credor vem recorrer, sustentando em resumo, que seu patrono detém procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, razão pela qual não pode ser impedido o mandado de levantamento em nome do advogado.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, sobreveio informações do MM. Juízo “a quo” e resposta (fls. 50/51, 55/56 e 61/65).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 96/99).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, fica prejudicado a análise dos embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, diante do julgamento do presente recurso.

O recurso interposto pelo credor comporta guarida.

Com efeito, a despeito das informações prestada pelo MM. Juízo “a quo”, no sentido de que “Considerando o número elevado de créditos a serem pagos, optou-se pelo pagamento nos

termos do artigo 1.112 §3. E §4. das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, determinando-se que os credores informassem seus dados bancários ao Administrador Judicial para elaboração da relação dos credores para levantamento por ofício”, nada impede que os valores sejam pagos ao respectivo advogado, desde que tenha poderes especiais para receber e dar quitação em nome do credor trabalhista.

Além disso, em relação à procuração para o foro, o art. 105 do CPC dispõe: “A *procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, **receber, dar quitação**, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que **devem constar de cláusula específica**.*” (g/n).

E o art. 5º, §2º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) edita que: “Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...) § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.”

Portanto, o advogado com procuração em que tenham sido outorgados **poderes especiais para dar quitação** está autorizado a pagamento em nome do credor trabalhista por ele representado, como no caso dos autos (procuração de fl. 17).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator